SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009364-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança Coletivo - Abuso de Poder

Requerente: Dalvo Squassoni Junior e outros

Impetrado e Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Fls. 166/174. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos.

2- Profiro sentença.

Dalvo Squassoni Jr., Abelina Batista Pereira, Willian de Melo, Wallace Batista dos Santos, Matheus Ferreira Lima, Matheus de Macedo, Lucas Inacio Barbosa, Lucas Cruz Bastos, Junio Cesar de Melo, Bruno Eduardo dos Reis, Cintia de Fatima Soares, Diego Cesar Vieira, Diogo de Oliveira da Luz, Felipe da Silva Dias, Henrique Cava Domeniconi, Jefferson dos Santos, e Everton Rios Cerqueira Lima impetram mandado de segurança contra Dirigente Regional de Ensino de São Carlos.

Sustentam que estavam matriculados no Curso Técnico de Manutenção em Aeronaves ministrado pela Aeroschool, e, no retorno das férias, em agosto/2015, foram surpreendidos com a informação de que as aulas haviam sido interrompidas em razão de óbice administrativo, porquanto a pedagoga não havia feito a renovação do curso junto à ANAC.

Exigiram providências da Aeroschool, e a solução encontrada foi a continuação do curso na Angloschool, para onde solicitaram transferência.

Todavia, a autoridade impetrada não aceitou a transferência sem que a pedagoga da Angloschool assinasse, assumisse e se responsabilizasse pelos atos irregulares praticados anteriormente pela pedagoga da Aeroschool.

A exigência da impetrada, dizem os impetrantes, é abusiva e ilegal.

Sob tais fundamentos, pedem seja a impetrada compelida a aceitar e regularizar a transferência dos impetrantes, a fim de que estes possam continuar seus estudos, na Angloschool.

Liminar indeferida às fls. 66/67 e 78.

Informações prestadas pela impetrada às fls. 81/86.

Parecer final do Ministério Público, pela denegação da ordem, às fls. 163/164.

É o relatório. Decido.

Com todo o respeito e consideração à pretensão dos impetrantes, emerge dos autos que ela não deve prosperar, à luz da legislação e do melhor Direito, porquanto não se comprovou a violação a direito líquido e certo.

A situação irregular dos cursos ministrados pela Aeroschool não diz com regras de menor importância, estando caracterizada, isso sim, pela inobservância de normas relevantíssimas relacionadas à qualidade mínima do ensino segundo os parâmetros administrativos e pedagógicos, por exemplo (a) alusivas à carga horária - que foram gravemente infringidas (b) alusivas à manutenção de coordenador habilitado para dirigir a escola, a partir de junho de 2015. Tais infrações estão delineadas no relatório de fls. 112/117, que opinou pela instauração de sindicância.

Salienta-se que, conforme documentos que instruem as informações, houve diversas notificações, promovidas pela Comissão para Verificação de Documentos e Regularidade de Funcionamento da Aviação Aeroschool, a fim de que as irregularidades fossem sanadas, o que não foi observado.

Ingressando agora na pretensão, os impetrantes pretendem seja compelida a autoridade impetrada a autorizar a transferência.

Todavia, não se demonstrou ato ilegal ou abusivo da impetrada.

Com efeito, a necessidade de o Diretor Pedagógico da Aeroschool autorizar a transferência é norma prevista no artigo 20, IX do Regimento Escolar, fls. 132, tratando-se, portanto, de condição para a regularidade do procedimento.

A condição não foi objeto de questionamento, ainda, pelos responsáveis das escolas, como vemos na Ata de Reunião do dia 10/08/2015, às fls. 121/122.

Há meios de se suprir a ausência do Diretor Pedagógico; o que não pode pode é reputar abusiva a conduta praticada com fundamento na norma acima referida e que, ademais, sequer foi satisfatoriamente impugnada na petição inicial.

Além disso, a afirmação genérica de que houve omissão, por parte da Diretoria de Ensino, não é bastasse para superar os fundamentos acima.

Saliente-se que não se alegou a oposição de outros óbices à transferência se não

esse, acima referida, e que está fundamentado.

Ao final, observa-se que a concessão da segurança poderia, a pretexto de se tutelar o interesse dos alunos, alcançar o resultado contrário, com a viabilização de aulas que, ao final, poderiam não ser validadas.

Ante o exposto, denego a segurança.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA